



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## **PARECER Nº       , DE 2019**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 350, de 2018, do Senador Paulo Rocha e do Senador Humberto Costa, que *altera dispositivo da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que “regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição e dá outras providências”, para dispor sobre o tempo de serviço prestado pelos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 350, de 2018, de autoria dos Senadores PAULO ROCHA e HUMBERTO COSTA, que altera dispositivo da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que *“regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição e dá outras providências”, para dispor sobre o tempo de serviço prestado pelos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.*

A proposição visa a promover alteração no § 2º do art. 9º da citada Lei nº 11.350, de 2006, para autorizar a contagem, para fins previdenciários, nos termos da legislação então vigente, do tempo de serviço prestado pelos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias anteriormente a 15 de dezembro de 1998, mesmo que não tenha havido contribuição.

Segundo os eminentes autores da proposta, trata-se de dar cumprimento ao que prevê o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que determina que *o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.*



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A proposição não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

No tocante à sua constitucionalidade, a proposição se estriba no art. 24, XII, da Lei Maior, que estabelece a competência concorrente da União e dos entes subnacionais para legislar sobre previdência social, bem como no seu art. 198, § 5º, que prevê que lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

Não há, igualmente, reparos a fazer no tocante à juridicidade e regimentalidade da matéria.

Quanto ao mérito, é pertinente a argumentação apresentada pelos ilustres autores do PLS nº 350, de 2018.

Efetivamente, a citada Emenda Constitucional nº 20, de 1998, promoveu significativa alteração conceitual nas regras constitucionais sobre previdência ao prever que a aposentadoria passaria a se dar por tempo de contribuição em vez de por tempo de serviço, como previsto no texto original da Carta.

O art. 4º da Emenda Constitucional, daí, veiculou a necessária norma transitória no tema, permitindo que, desde que a legislação então vigente assim o permitisse, o tempo de serviço poderia ser contado para fins previdenciários, mesmo que não tivesse havido contribuição.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou sobre a matéria. Veja-se, por exemplo, a decisão da Segunda Turma do Excelso Pretório no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 890.269. A ementa do acórdão, cujo relator foi o Ministro DIAS TOFFOLI, registra que aquela Corte, *no exame do AI nº 727.410/SP, concluiu pela possibilidade da contagem do tempo de serviço prestado como advogado e estagiário, para fins de aposentadoria e disponibilidade no cargo de Procurador Municipal (Lei 10.182/86), haja vista que “o art. 4º da Emenda Constitucional 20/98, ao estabelecer regra de transição, admite que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, seja contado como tempo de contribuição”*.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Assim, sem dúvida a ideia veiculada na proposição vai ao encontro do texto constitucional.

Entretanto, apesar dessa constatação, o texto da proposição exige aperfeiçoamento, para deixar claro que não se está buscando ultrapassar os estreitos limites postos no acima citado art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, para, por exemplo, permitir que todo o tempo de serviço eventualmente prestado pelos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias anteriormente à publicação daquele diploma legal possa ser considerado para fins previdenciários sem contribuição, mesmo sem previsão expressa na legislação então vigente.

Assim, estamos propondo emenda nessa direção.

Finalmente, faz-se necessário apresentar emenda de redação à ementa da proposição, para promover pequenos ajustes em seu texto.

### **III – VOTO**

Do exposto, votamos pela aprovação do PLS nº 350, de 2018, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº – CAS**

Dê-se à ementa do PLS nº 350, de 2018, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre a contagem, para fins previdenciários, do tempo de serviço prestado pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias.

#### **EMENDA Nº – CAS**

Dê-se ao § 2º do art. 9º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, na forma do art. 1º do PLS nº 350, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

‘Art. 9º .....



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

.....

§ 2º O tempo prestado pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias enquadrados na condição prevista no § 1º, independentemente da forma de seu vínculo e desde que, salvo o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido efetuado o devido recolhimento da contribuição previdenciária, será considerado para fins de concessão de benefícios e contagem recíproca pelos regimes previdenciários' (NR)''

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

